



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 11/11/1993 Rúbrica
--------------	---

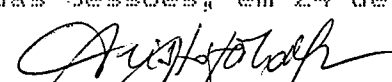
Processo nº 10.820-000.645/90-72
Sessão de : 24 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.823
Recurso nº: 85.861
Recorrente: BEBIDAS VENCEDORA IND. E COM. LTDA.
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Levantamento da produção e conseqüente saída dos produtos produzidos, mediante elementos subsidiários. É processo legítimo, consoante reiterada jurisprudência do Colegiado. Se do levantamento assim produzido resultar evidenciado que a empresa adquirira mercadorias sem prova da sua origem (presunção decorrente de que a produção fora superior ao que permitiria o volume dos insumos adquiridos), não é legítima a presunção de que houve aquisições com receitas de vendas omitidas em períodos anteriores ao período fiscalizado, sem o identificar. E, mais ilegítimo, ainda, é a exigência de imposto ou contribuição no próprio período fiscalizado, tendo o Fisco afirmado que as receitas omitidas correspondem a período anterior ao fiscalizado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VENCEDORA IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



Processo nº 10.820-000.645/90-72
Recurso nº: 85.861
Acórdão nº: 201-68.823
Recorrente: BEBIDAS VENCEDORA IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O

Após a fiscalização de tributos federais haver procedido a intimação da empresa em referência, ora Recorrente, para relacionar, em relação ao período de 01.01.85 a 31/12/85, as aquisições de matérias-primas (segundo tipo, espécie, unidades, cores, etc.), bem como a sua produção (por produto, por mês e ano), e as quebras no processo industrial, e como a empresa deixasse de cumprir nos termos pedidos, as ditas intimações, a fiscalização, à vista das fórmulas dos produtos produzidos pela Contribuinte, registradas no Ministério da Agricultura e das matérias-primas e embalagens adquiridas no citado período, procedeu ao levantamento da produção da ora Recorrente (e conseqüente saída dos produtos) e concluiu que a empresa fiscalizada, com a matéria-prima e embalagens que adquirira dera saída a produtos de seu fabrico em maior número do que os referidos insumos permitiriam, que a fiscalização deduziu que eles foram adquiridos de fontes não identificadas, isto é, sem documentação fiscal, com receitas à margem dos registros fiscais havidas em período anterior ao apontado de janeiro a dezembro de 1985.

Nesse sentido assim se expressa a fiscalização na descrição dos fatos que embasam o Auto de Infração, às fls. 06, verbis:

"PERIODO DE 01.01.85 A 31.12.85

OMISSÃO DE COMPRAS de matérias-primas e de material de embalagem, caracterizadora de anterior saída de produtos se sua linha de industrialização, em igual valor, desacobertados da documentação fiscal correspondente, conforme "Termo de Constatação" em anexo, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração, a saber: (o grifo é nosso)

..Valor das omissões de Receitas.....Cr\$	33.176.668
(x) alíquota do IPI.....	72%
(=) Valor do IPI devido.....Cr\$	23.887.200"

Esses valores da omissão está discriminado a fls.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.645/90-72

Acórdão nº 201-68.823

O referido Termo de Constatação (fls. 7-v) aponta as matérias-primas e material de embalagem que teriam sido adquiridas no período fiscalizado com receitas anteriormente omitidas dos registros fiscais:

"Aguardente de cana.....	18.086,3 litros
Vinho Tinto	17.627,7 litros
Frascos Plásticos PVC 500 ml.....	3.345 unidades
Frascos Plásticos PVC 1000 ml.....	3.261 unidades"

Em face desses fatos, em síntese, a Empresa em referência é acusada de ser devedora de IPI no ano de 1985 no valor de Cr\$ 33.176.668,00 (expressão monetária vigente à época) relativamente a receitas omitidas em período anterior ao ano de 1985, caracterizada essa omissão pela aquisição de insumos no ano de 1985 sem documentação fiscal.

Lançada de ofício, consoante Auto de Infração de fl. 01, do IPI que seria devido, no montante mencionado de Cr\$ 33.176.668,00 e intimada a essa quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 100% (art. 364, II, do RIFI/82), a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 95/98.

A Autoridade Singular manteve em parte a exigência fiscal pela Decisão de fls. 123/131, para reduzir o montante da receita dada como omitida de Cr\$ 33.176.668,00, para Cr\$ 28.162.435,00, ao fundamento de que os quantitativos das matérias-primas e embalagens adquiridas no ano de 1985, com receitas omitidas em períodos anteriores, eram os descritos na Decisão Recorrida. Leio em sessão os fundamentos da Decisão Recorrida (lê-se).

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, inconformada, em parte, com a mesma, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 134/136, insurgindo-se tão-somente contra a exigência, tendo por base de cálculo as aquisições de aguardente de cana, desacompanhada de nota fiscal, alegando que a quebra de 5% indicada, quanto à aguardente pela fiscalização, é irreal, pois a empresa tem trabalhado com uma quebra de 3%. Por outro lado, sustenta que o volume de aguardente consumida no período de 01.01.85 a 31.12.85, apurado pela fiscalização é superior ao verdadeiro, eis que o por ela indicado resulta de ter por base aguardente em graduação alcoólica à verdadeira.

Em razão do seu conformismo, diz que recolheu, conforme DARF por cópia a fls. 137/139, parte da exigência mantida pela Decisão Recorrida.

E o relatório. *G*



Processo nº 10.820-000.645/90-72

Acórdão nº 201-68.823

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Diz a Decisão Recorrida, em seu preâmbulo, que "o suporte fático da exigência consiste, *in casu*, na omissão de receitas, constatadas no curso da ação fiscal, conforme Termo de Constatação de fls. 07/08, cuja imediata consequência foi o surgimento da obrigação de pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados, formalizada conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/06".

A omissão em tela constatada no curso da ação fiscal, omissão essa evidenciada pela produção, pelo estabelecimento em causa, de produtos em volume superior ao que a matéria-prima e material de embalagem adquirido no período fiscalizado, adicionados de estoques existentes em 1º de janeiro de 1985, permitiriam. Partindo dessa premissa a fiscalização, por não ter detectado omissão de receita no período fiscalizado (1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985), concluiu que a empresa adquirira no ano de 1985 matérias-primas e material de embalagem, desacompanhadas de documentário fiscal, com receitas à margem dos registros fiscais que seriam decorrentes de vendas sem nota-fiscal efetivadas em períodos anteriores, ou seja, no ano de 1984 ou mesmo em períodos anteriores a esse exercício.

Vale dizer, de pronto, a fiscalização acusa a Autuada de, no mínimo, no exercício de 1984, ter dado saída a produtos de seu fabrico, sem emissão de nota fiscal e consequente pagamento do IPI.

Ora, o Auto de Infração de fl. 01 foi lavrado no dia 23/07/90, sendo dele cientificada a Empresa no dia seguinte.

Dai decorre que a Fazenda Nacional, em face do disposto no art. 150, parágrafos 1º e 4º do CTN, consoante reiteradas decisões deste Colegiado, não poderia mais proceder a lançamento *ex-officio*, eis que o crédito a que teria direito, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1984, estava extinto, salvo se a Fazenda comprovasse a ocorrência, na hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, tenho por dever oferecer certas ponderações, que, ao meu entender, se apresentam pertinentes às hipóteses idênticas.

Este Colegiado, em diversos julgados, tem decidido ser legítima a aferição da produção efetiva (e consequente

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.645/90-72

Acórdão nº 201-68.823

saída) sujeita ao IPI, através de elementos subsidiários registrados na escrita da Contribuinte ou obtida por informações de terceiros. A validade desse critério legal é reconhecido em torrencial jurisprudência deste Conselho, à vista do art. 108 da Lei nº 4.502/64, transcrita no art. 343 do RIPI/82.

Esse procedimento, qual seja em que o Fisco reconstitui a produção do estabelecimento a partir de insumos aplicados no processo industrial, num dado período, isto é, se para fabricar tal produto, consome-se tais quantidades de insumos e se a produção, apurada, do estabelecimento, nesse período, é superior ao volume que os insumos adquiridos, devidamente registrados, a permitiriam, tenho que esse procedimento não autoriza a presunção de que houve aquisição de insumos, sem o conhecimento da sua origem, nos períodos anteriores ao em que se procedera a apuração da produção com receitas à margem dos registros fiscais. Para se chegar a essa conclusão e ao período certo da suposta omissão de registro de receitas pela saída de produtos sem emissão de nota fiscal, haveria que ser levantada também a produção (e conseqüente saída) dos produtos nos períodos a que se atribui, por presunção, a omissão apontada.

Ào meu entender, nessas hipóteses de produção superior ao volume que os insumos adquiridos permitiriam, sem dúvida que a empresa adquirira produtos de origem desconhecida e pelos quais seria responsável pelo IPI. E, em princípio, essas aquisições se deram com receitas à margem dos registros fiscais, resultantes de subfaturamento no próprio período objeto do levantamento da produção. Essa é a presunção que decorre do dito levantamento da produção, presunção essa, que, ao meu entender, encontra apoio no mencionado art. 108 da Lei nº 4.502/64. O que não tem apoio na lei é pressupor-se que as aquisições em tela foram realizadas com omissões de registro de venda de produtos, em períodos anteriores.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, na parte objeto do litígio.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA